



**14.TJ-SP**

**Disponibilização:** quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

**Arquivo:** 2561

**Publicação:** 1

**EDITAIS**  
**Foro do Interior**  
**Cível e Comercial**  
**MIRASSOL**  
**1ª Vara Cível**

EDITAL FALÊNCIA - INTIMAÇÃO DE CREDORES - RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º §2º LEI N 11.101/2005. FALÊNCIA DE INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA. PROC N. 0008766-31.2006.8.26.0358. O Doutor MARCELO HAGGI ANDREOTTI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Mirassol, Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER que por sentença proferida em 12 de fevereiro de 2019 foi convalidada a recuperação judicial em falência da sociedade empresária INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA. CNPJ 52442241-0001/94, consoante a seguinte sentença: Vistos. INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.442.241-0001/94, com sede na Rua Benjamim Constant, 2582, Portal, CEP 15130-000, na cidade de Mirassol, SP, requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 01 de dezembro de 2006. O processamento da recuperação foi deferido em 09 de janeiro de 2007 (art. 52 da Lei n. 11.101/05), sendo nomeado para a função de Administrador Judicial Alexandre Miguel Garcia, devidamente compromissado (fl. 125). Houve a apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 173/209), havendo a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFR pelo Administrador Judicial (fls. 223/232), retificado às fls. 295/302 e 305/312), tendo sido publicados editais. À fl. 1.504 foi concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, sendo advertido à recuperanda que, caso descumprido o plano de recuperação, ocorreria a convalidação em falência. Atendendo ao comando judicial de fl. 1.580, os imóveis objeto das matrículas n. 7.536 e 1.849, ambas do CRI de Mirassol foram avaliados (fls.1.638/1.639). A decisão de fl. 1.868, datada de 23 de março de 2018, concedeu o prazo de trinta dias para que a recuperanda comprovasse o início dos pagamentos as sumidos no plano de recuperação, ou justificasse sua não realização, sob pena de convalidação em falência. Em resposta, a recuperanda informou a impossibilidade de cumprir o plano de recuperação e pediu sua revisão (fls. 1.937/1.943). Foi determinada a expedição de mandado para constatação das atividades da recuperanda (fl.1.950), ocasião em que o Oficial de Justiça relatou o encerramento da produção, mantendo-se tão somente o setor administrativo da empresa (fl. 1.966). A decisão de fl. 1.868, datada de 23 de março de 2018, concedeu o prazo de trinta dias para que a recuperanda comprovasse o início dos pagamentos assumidos no plano de recuperação, ou justificasse sua não realização, sob pena de convalidação em falência. Em resposta, a recuperanda informou a impossibilidade de cumprir o plano de recuperação e pediu sua revisão (fls.1.937/1.943). Foi determinada a expedição de mandado para constatação das atividades da recuperanda (fl. 1.950), ocasião em que o Oficial de Justiça relatou encerramento da produção, mantendo tão somente o setor administrativo da empresa (fl. 1.966). O Administrador Judicial não concordou com o pedido de alteração do plano de recuperação (fls. 1.959/1.960) e, em razão do encerramento das atividades, pugnou pela decretação de falência (fls. 1.972/1.974), asseverando que remotas as chances de êxito da recuperação judicial, eis que desatendidos os objetivos da recuperação judicial constantes no art. 47 da LFR. É o relato do essencial. Passo a fundamentar. Durante o processo foi se percebendo a crescente e progressiva piora da situação econômica da Autora. Encerrou as atividades de produção, mantendo-se somente o setor administrativo. Acrescenta-se que, apesar de deferido o processamento da recuperação judicial há mais de dez anos, sequer iniciou o cumprimento do plano respectivo. Resta evidente, portanto, o afastamento dos objetivos previstos no art. 47 para o instituto da recuperação judicial, tendo o Administrador Judicial sugerido a convalidação em falência desde agosto de 2018, de forma que a Recuperanda teve tempo, oportunidade e meios para tentar reverter o quadro desfavorável, não se identificando nos presentes autos esforços suficientes da Recuperanda e dos seus sócios administradores para evitar a quebra, ressaltando-se que nem mesmo o procedimento de venda dos imóveis (barracões que atualmente se encontram inativos, já que encerrada a produção) foi finalizado para permitir a maximização do seu valor. Evidenciada, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência, como a que se verifica no presente caso. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva, que no presente caso deixou de existir a longo tempo. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presentes, assim, as hipóteses que justificam a convocação da recuperação judicial em falência. Ante o exposto DECRETO hoje, às 12h00m, nos termos dos art. 73, III, da Lei n. 11.101/05, a FALÊNCIA da sociedade empresária INDUSTRIA DE DOCES DE MIRASSOL LTDA., qualificada nos autos, ou seja, convolo a recuperação judicial em FALÊNCIA, constando como sócios: a) Augusto Vicente Branco, portador do CPF nº 074.047.788-91 e do RG nº 4.783.311 e b) Gláucia Maria Rodrigues Covizzi, portadora do CPF nº 070.654.898-17 e do RG nº 2.998.692. Nesses termos e em decorrência dessa novel realidade jurídica: 1) Nomeio para a função de Administrador Judicial o Dr. Alexandre Miguel Garcia, com endereço à 9 de julho, 1987, salas 207/208, 2º andar, Centro, CEP 15.130-000, na cidade de Mirassol-SP, devendo ser intimado pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), arbitrando ao Administrador Judicial Alexandre Miguel Garcia pelos serviços prestados na recuperação judicial até a presente data, honorários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), classificados como crédito extraconcursal nos termos do art. 84, I, da LFR. 2) Deverá o Administradora Judicial nomeado na falência promover a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que os bens arrecadados ficarão sob a guarda do Administrador Judicial ou de pessoa por ela escolhida, podendo a falida ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (artigo 108, §1º), procedendo-se, diante da inatividade, proceder a lacração do

setor produtivo da empresa, nos termos do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida deverão apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o Edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, sob as penas da lei, os sócios cumprir integralmente o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (sociedade empresária), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI. 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, que deve ter ciência da decretação da quebra. Vistos. Em razão da renúncia de fl. 2.310/2.311, nomeio administrador judicial, em substituição, a sociedade TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 22.758.638/0001-29, representada pelo sócio MARCELO GAZZI TADDEI, com endereço à Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15084-067, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que se encontra habilitado no Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça do TJ/ SP, para fins do art. 22, inciso III da LF, devendo comparecer a este Juízo para assinar o competente termo de compromisso, no prazo de quinze dias. Fixo a sua remuneração em 5% sobre o valor de venda dos bens arrecadados (artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Nos termos do art. 7º §2º da Lei n 11101/2005 segue a relação de credores da Administradora Judicial TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo Advogado Dr. Marcelo Gazzi Taddei, ficando pelo presente Edital INTIMADO(A)(S), nos termos do art. 8o da Lei n 11101/2005, da possibilidade de apresentação perante o MM Juiz de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO contra a relação de credores no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS contados da publicação do presente Edital. Os documentos que fundamentaram a relação de credores ficarão à disposição dos credores para análise no período de 10 (dez) dias a contar da publicação do Edital à Av. Emilio Trevisan, nº 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, São José do Rio Preto, SP, CEP 15084-067, sendo NECESSÁRIO o agendamento prévio de horário pelo email: mataddei@hotmail.com.

**RELAÇÃO DE CREDITORES (R\$) Credores Trabalhistas:** Adão José Donizete Salvador; 38.069,03; Adriano Henrique Olimpio; 11.249,81; Aldeli Aparecida Nunes; 21.922,73; Alessandro De Oliveira Batista; 53.085,09; Alessandro De Oliveira Batista; 41.271,09; Amanda Carla De Souza; 21.830,20; Ana Célia Pontes Rodrigues; 149.700,00; Angelina De Jesus Souza Silva; 149.700,00; Antonia Francisca Vieira Fachini; 22.539,98; Antonio Carlos De Oliveira Pedro; 94.676,67; Antonio Carlos De Oliveira Pedro; 1.538,39; Aparecida Bortoleto De Araújo; 14.918,01; Aparecida Ramos Dos Santos Berocal; 27.236,53; Benedito Mariotti; 74.581,93; Benedito Mofardini; 80.959,16; Carlos Alberto Do Carmo; 7.262,10; Carlos Roberto Rosa; 108.141,64; Daniani Perpétua Rodrigues; 70.870,62; Deuselene Perpetuo De Oliveira Boaroli; 16.015,98; Diego Vinicius Ferreira Alves; 34.782,17; Eder Carlos Belém; 17.292,60; Edilaine Aparecida Betim Alonso; 24.670,48; Edna Maria Dos Santos; 29.576,52; Edvan Aparecido Abreu Sanches; 39.800,84; Elaine Cristina Alonso; 16.868,73; Elba Lúcia Belmira Da Silva Melo; 3.590,01; Elba Lúcia Belmira Da Silva Melo; 69.469,85; Elizabeth Poy Ignácio; 47.187,45; Eva Assunção Gonçalves; 32.930,19; Fatima Aparecida Rosa; 37.301,17; Fátima Perpetuo Marques Da Silva; 20.251,37; Fernando Roberto Dos Santos; 31.825,57; Flávio Jacob; 51.431,61; Gilberto Aparecido Custódio; 59.292,87; Gilberto Custódio; 11.154,92; Gislene Cristina Passarini Alonso; 47.551,99; Graziéli Bérghamo Lopes; 83.478,50; Ione Maciel Silva Santos; 40.620,39; Jamil Gulo; 57.410,93; Jesualdo Ramiro; 30.015,61; Joelma Oliveira Da Cruz; 14.368,86; José Rosa; 47.166,12; Josefa Gomes Dos Santos; 35.569,50; Jussara De Faria Ferreira; 9.548,00; Leonice Marcelino De Campos; 49.481,63; Leonilda Rocha; 15.329,71; Leucile Sousa Costa; 87.247,55; Leucile Sousa Costa; 58.357,00; Lidiomar Pereira Neves; 26.440,24; Luis Fernando Teixeira; 16.561,39; Marco Antonio Pereira; 36.320,11; Maria Aparecida Rodrigues; 69.612,58; Maria Da Soledade Moreira Da Silva; 12.933,39; Maria Do Carmo Vieira; 44.401,32; Maria Eloisa Ganeó; 25.487,02; Maria InesManzotti De Castro; 36.352,98; Maria InesManzotti De Castro; 1.667,91; Maria Ivone Dos Santos; 46.906,81; Maria Izabel De Castilho Passos; 19.612,00; Maria Ruth Tessari; 49.092,00; Maria Simone Dos Santos Silva; 49.797,74; Mariana De Oliveira Santos; 27.867,47; Mariangela Cadamuro; 36.515,57; Martha Sing Pereira Cardoso; 77.046,19; Natália Leandra Pereira; 13.567,00; Neilhovan Rogério Migliatti; 13.303,36; Neilhovan Rogério Migliatti; 232,55; Nelson Dezen; 83.465,59; Neuza Maria Da Fonseca; 80.600,67; Olinda Francisco De Souza; 32.742,62; Osiel Bueno Teodoro; 38.009,90; Paulo Cezar Bergamin; 52.964,97; Pedro Henrique Pereira; 48.929,17; Pedro Pereira Da Silva; 17.026,64; Perpétua Aparecida Matias Da Silva; 48.979,82; Renata Gisele Bruno; 5.538,66; Rosa Mônica Perpétua Salvador; 50.510,57; Rosana Cristina Martins Eloy; 48.922,32; Rosimeire Aparecida Dantas; 140.795,08; Rosines Aparecida DessuntiBrandemarte; 13.704,71; Rosines Aparecida DessuntiBrandemarte; 44.742,26; Ruth Ferreira Pessoa Simões; 34.652,30; Serviço De Apoio As Micro E Peq. Empresas De Spaulo Sebrae; 18.166,09; Sindicato Dos Trab. Nas Ind. De Alimentação E Afins De São José Do Rio Preto E Região; 87.326,73; Sindicato Dos Trab. Nas Ind. De Alimentação E Afins De São José Do Rio Preto E Região; 8.967,51; Sindicato Dos Trab. Nas Ind. De Alimentação E Afins De São José Do Rio Preto E Região; 38.283,89; Sindicato Dos Trab. Nas Ind. De Alimentação E Afins De São José Do Rio Preto E Região; 9.961,32; Sindicato Dos Trab. Nas Ind. De Alimentação E Afins De São José Do Rio Preto E Região; 47.808,44; Sinesio Silvanei Da Silva; 86.724,70; Thais Banholi; 18.934,94; Ulademir Sanches Blanco; 59.012,73; Valdeir Sérgio Corte; 97.027,81; Vanessa Matias Da Silva Santos; 18.023,80; Vera Lucia Bruzadin Teodoro; 42.133,01; Veronice Donizete Maistrello; 34.687,03; Veruska Neres De Souza Santana?; 13.383,77; Total Trabalhista 3.926.658,15. Garantia Real: Banco Nossa Caixa S/A; 157.661,84; Total Garantia Real: 157.661,84. Tributário: A União - (Fazenda Nacional); 12.174,30; A União - (Fazenda Nacional); 7.866,54; A União - (Fazenda Nacional); 2.852,40; A União - (Fazenda Nacional); 3.622,67; A União - (Fazenda Nacional); 4.448,03; A União - (Fazenda Nacional); 7.570,03; A União - (Fazenda Nacional); 16.674,17; A União - (Fazenda Nacional); 10.039,61; A União - (Fazenda Nacional); 2.454,45; A União - (Fazenda Nacional); 1.825,43; A União - (Fazenda Nacional); 2.293,78; A União - (Fazenda Nacional); 9.345,85; A União - (Fazenda Nacional); 246,35; A União - (Fazenda Nacional); 8.261,28; A União - (Fazenda Nacional); 1.653,13; A União - (Fazenda Nacional); 25.149,18; A União - (Fazenda Nacional); 45.247,72; A União - (Fazenda Nacional); 3.138,41; A União - (Fazenda Nacional); 1.458,27; A União - (Fazenda Nacional); 2.882,75; A União - (Fazenda Nacional); 28.955,29; A União - (Fazenda Nacional); 2.293,78; A União - (Fazenda Nacional); 2.135,23; A União - (Fazenda Nacional); 7.214,01; A União - (Fazenda Nacional); 746,28; A União - (Fazenda Nacional); 3.659,18; A União - (Fazenda Nacional); 12.744,20; A União - (Fazenda Nacional); 7.090,05; A União - (Fazenda Nacional); 1.458,32; A União - (Fazenda Nacional); 591,23; A União - (Fazenda Nacional); 3.664,60; A União - (Fazenda Nacional); 3.312,52; A União - (Fazenda Nacional); 52.760,35; A União - (Fazenda Nacional); 5.136,82; A União - (Fazenda Nacional); 82.081,22; A União - (Fazenda Nacional); 1.376,63; A União - (Fazenda Nacional); 2.174,99; A União - (Fazenda Nacional); 948,83; A União - (Fazenda Nacional); 5.425,59; A União - (Fazenda Nacional); 364.951,83; Total Tributário: 757.925,35. Quirografário: Abicab - Assoc Chocolate E Amendoim; 66.726,43; Açucar Guarani S/A; 169.641,63; Alcir Antenor Montovano; 270.765,73; Ana Célia Pontes Rodrigues (Saldo De Verbas Trabalhistas); 102.929,50; Angelina De Jesus Souza Silva (Saldo De Verbas Trabalhistas); 264.502,58; Antonio Pereira Pinto; 151.156,12; Ar Shott Auto PneumaticLtda Me; 1.761,38; Arinos Química Ltda; 6.437,33; Associação Brasileira Da Ind. De Chocolate, Cacau, Amendoim, Balas E Derivados-Abicab; 106.421,74; Atlas MihalLtda; 6.862,92; Banco Do Brasil S/A; 567.883,36; Banco Itaú S/A; 624.861,42; Banco Sudameris Brasil S/A; 1.562.276,94; Bdo Trevisan Auditores Independentes; 59.833,60; Bobinatec Ind E Com De EmabalagensLtda; 10.087,99; Bonifácio

& Vitória Ltda; 54.938,75;Cap Agropecuária E Industrial Ltda; 1.190.860,18;Cargill Agricola S.A; 22.410,74;Cavmar Instalações Comerciais Ltda Me; 6.897,71;Central Energética Moreno De Monte Aprazível Açúcar E AlcoolLtda; 251.194,09;Cia Açúcareira De Penápolis; 61.400,02;Colombo &LatorreTranspElogisticaLtda; 16.851,64;Compel Industria De Embalagens Ltda; 54.566,71;Constru-Sol Mat. P/ Const. Ltda; 27.432,22;Cooperativa Dos Plantadores De Cana Da Zona De Guariba - Coplana; 621.743,16;Coreplast Embalagens Ltda; 12.510,47;Crea-Sp ConsRegEngArq E Agr Do Est; 14.697,04;Diagnóstica Pró Vida Com De Prod Labor. Ltda-Epp; 4.015,45;Distribuidora E Produtos Alimentícios RiberdocesLtda; 2.260,72;Ecolab QuimicaLtda; 8.860,20;Emar Ind. E Com. De Plásticos Ltda; 45.129,81;Faban Comércio De Embalagens Ltda; 8.210,24;Faria Distr De Prod Limpeza Ltda; 8.048,14;Instit De Pesos E Medidas Est.S.P.-Ipem; 5.956,66;João Brambati& Cia Ltda Me; 9.305,35;Jocoli CombustiveisLtda; 18.003,01;Lider Flex Filmes Ltda; 48.418,59;Lider Terceirização Ltda; 13.082,43;Liquigás Distribuidora S/A; 21.425,41;Manoel Da Silva Carneiro E Outros; 380.586,42;Max Petro Derivados De PetroleoLtda; 52.408,27;Miragraf. Mirassol Gráfica Ltda; 39.894,41;Mirapack Ind. E Com. De Embalagens Mirassol Ltda; 294.862,97;Mix E Spices Alimentos Ltda; 144.214,37;Nch Brasil Ltda; 10.633,70;Nitrik S.C Ltda; 12.390,74;Nova Formlnd Com De Embalagem Ltda; 12.001,32;Nutrik S/C Ltda; 26.572,92;Pedágio Sem Parar - Viafa; 26.185,71;Perpe José Da Silva; 24.496,12;Poly Vac S.A Ind E Com De Embalagens; 392.125,10;Prefeitura Municipal De Mirassol; 34.026,58;Rdl Serviços TemporáriosLtda; 91.845,02;Riaço Materiais Para Construção Ltda; 2.576,59;Ricardo Da Silveira Fernandes; 36.583,46;Rio Preto Prod. De PetroleoLtda; 5.359,27;S A Santos Transportes; 38.692,88;Sebastião Da Silva Martins; 221.711,96;Serviço Social Da Indústria-Sesi; 119.275,37;Sistmarc Sistemas Marcação Industrial Ltda; 15.114,01;Symmetria Assessoria E Administração Ltda; 22.614,62;Tecnoplastic Ind Com Emballtda; 62.936,34;Tim Celular S.A; 17.887,23;Totvs S.A; 6.237,60;Trevisan Auditores Independentes Ltda; 22.910,24;Usina Cerradinho Açúcar E Alcool S.A; 508.909,95;Usina Moema Açúcar E Alcool Ltda; 128.139,81;Usina Santa Isabel S/A; 294.137,87;Vivo S.A; 21.226,65;Xingó Embalagens Ltda/Embogmix; 43.141,35;Yoki Alimentos S/A; 213.926,92; Total Quirografário: 9.823.993,18. Total: 14.666.238,52. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mirassol, aos 12 de dezembro de 2019.